



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 766/2017
------	----------------------------------

Autor Deputado Federal BILAC PINTO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5º e Art. 15	Incisos I, II, III e IV	
-----------------	--------------------------	--------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimem o § 3º do art. 5º e o art. 15 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

~~§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.~~

[...]

~~Art. 15. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.~~

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição pela supressão de dispositivos da Medida Provisória, visa estimular o encerramento de litígios judiciais, nos termos já definidos em outros Programas de Parcelamento, dando tratamento equitativo às condições já estabelecidas - com a diminuição de “custos” para a adesão.

Com tal medida, haverá ainda impulso à adesão ao Programa de Regularização Tributária, melhorando a situação financeira das empresas e confiança dos investidores com a diminuição das contingências e, por conseguinte, aumento do retorno dos recursos ao Estado. O que, torna tal medida de extrema relevância, considerando a situação econômica do país e a necessidade explícita do Estado pela captação de novos investimentos e empreendedores para a retomada do crescimento nacional.

**PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO**



CD/17386.00150-77

